



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 062, 05 de junho de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária, nº **034/2025**, que *“Proíbe o ingresso de resíduos sólidos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para tratamento, destinação e ou disposição final em aterro sanitário localizado no Município de Ubá, e dá outras providências.*

AUTORIA: VEREADORES ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES, BRENO REIS DE OLIVEIRA, LUCAS RUFINO ZOCOLI, RENATO VIEIRA, JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS, ANTÔNIO DOMINGOS XIMENDES TRINDADE, GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS E JANE CRISTINA LACERDA PINTO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a proibir o ingresso de resíduos sólidos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para tratamento, destinação e ou disposição final em aterro sanitário localizado no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os autores do projeto esclarecem na justificativa que a proibição abrange:(a) Resíduos sólidos urbanos domiciliares; a) Resíduos sólidos públicos, incluindo resíduos oriundos das atividades de poda, capina, varrição, limpeza de bueiro e de boca de lobo, bem como resíduos gerados em festividades; (c) Resíduos sólidos de empresas, indústrias e estabelecimentos comerciais de qualquer; (d) Resíduos sólidos de equipamento elétrico e eletrônico, bem como carcaça de veículos e máquinas; (e) Resíduos da construção civil, de qualquer classe; (f) Resíduos de funerária, cemitério, instituto ou instituição médica, seja de ensino, de atendimento primário, de internação ou de tratamento ambulatorial; (g) Resíduos de institutos ou instituições penais (colônias agrícolas e similares, centros de progressão penitenciária, casas do albergado, entre outros), cadeias, presídios, centros de remanejamento provisório ou penitenciárias; (h) Resíduos oriundos de enchentes, inundação, desabamento ou deslizamento. (i) Resíduos perigosos de qualquer espécie;

O objetivo focal é impedir que, caso seja instalado um aterro sanitário em nosso Município, este venha a se tornar ponto final de todos os resíduos gerados ou provenientes de municípios próximos, preservando-se assim o meio ambiente e a saúde pública ubaense.

Como se sabe, um aterro sanitário é a forma correta de disposição final de resíduos, mas que não é isenta de danos ao solo, ao ar e a água e, portanto, possui relevante impacto negativo na qualidade de vida das pessoas.

E quanto maior a quantidade de resíduos encaminhados para um aterro sanitário, os seus impactos negativos aumentam em uma relação diretamente proporcional, abrangendo área cada vez maior, afetando em maior proporção a atmosfera, a água e o solo: poluição atmosférica, hídrica e do solo. A poluição atmosférica e hídrica não são apenas conceitos técnicos - são ameaças reais a nossa qualidade de vida.

O município de Ubá já enfrenta desafios significativos no abastecimento de água em diversas regiões. As águas subterrâneas, que alimentam nossos rios e garantem a vida de nossa população, estão sob risco constante. Um único vazamento de produtos químicos, rejeitos poluentes ou metais pesados pode comprometer décadas de fornecimento de água potável.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta ainda que o presente projeto apresenta uma solução equilibrada: não proibir completamente a instalação de aterros sanitários em Ubá - não violando a Lei n.º 14.026/2020 - mas estabelecendo proteção ao interesse local.

O projeto também respeita a NBR 13.896, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e art. 2º, inciso 11, da DN COPAM 244/2022, que propõe uma distância mínima de 500 metros entre qualquer aterro sanitário e áreas sensíveis como nascentes, rios e núcleos populacionais.

Quanto a documentação e requisitos dispostos no Art.3º e parágrafos, o presente projeto de lei se baseia na previsão tanto no art. 10, §1º da Resolução n.º 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), quanto no caput do art. 18 do Decreto Estadual-MG n.º 47.383/2018.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proibição do recebimento de lixo, de resíduos sólidos e de rejeitos de qualquer natureza, provenientes de outros municípios é matéria relacionada às posturas municipais, uso e ocupação do solo, que é o conjunto de normas destinadas a regular inúmeros aspectos da vida nas cidades, da utilização do espaço urbano pelo homem.

HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

"As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. Tais limitações atingem precipuamente a habitação; e é natural que isto ocorra, porque a casa é a semente da povoação. Quem constrói a casa está construindo a cidade. Mas a cidade não é do proprietário da casa; é de todos. E, sendo de todos, há de predominar, na sua ordenação, o interesse da coletividade sobre o particular" (Direito Municipal Brasileiro, 2017, p. 552/553).

Do rol de matérias elencadas no inciso III, do art. 66, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, por força do princípio da simetria, se aplica ao processo legislativo municipal, não se extrai qualquer norma que atribua a competência privativa para apresentação do projeto de lei versando sobre uso e ocupação do solo ao Chefe do Poder Executivo, como é o caso deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não estando a matéria inserida no âmbito da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inexistente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A proposição em tela apresenta o claro escopo de prevenção a poluição, pois se sabe que alguns tipos de resíduos sólidos são altamente perigosos para o meio ambiente, podendo causar a contaminação do solo no local do despejo ou até mesmo de grandes áreas caso entrem em contato com algum riacho ou até mesmo algum lençol freático. Portanto, o tema insere-se na *competência legislativa municipal concorrente*, por previsão na Constituição da República de 1988, por envolver política de proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI).

Apesar da Constituição Federal não conferir competência aos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente, os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos são, via de regra, de atribuição municipal e afetos ao interesse local.

O nosso sistema é federativo de cooperação, nos termos dos artigos 10 e 18, ambos da Constituição Federal, o que significa dizer que a competência legislativa da União e do Estado (art. 24, VI, da Constituição Federal) não impede que o ente municipal edite normas visando a proteção ambiental, até porque a Carta Magna atribuiu autonomia política aos Municípios para assuntos de interesses locais (artigo 30, I e II, da CF).

É evidente que a regulamentação dos resíduos advindos de outros municípios afeta diretamente a população local e, por consequência, ostenta predominância do interesse do Município sobre o Estado e a União.

Previsão semelhante encontramos na Lei Orgânica do Município, que destacam o poder de polícia, atribuição própria do ente público que lhe confere legitimidade para realizar os atos de fiscalização:

LOM, Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (g.n.):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XLIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Portanto, reconhecida está a previsão normativa para que o Município de Ubá legisle sobre tal assunto e similares.

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II e VI, CR/88) quanto estadual (art. 11, VI, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O art. 225, da Constituição Federal, prevê que "todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", assim como na legislação estadual em seu artigo 214.

Por força do Princípio da Simetria vislumbramos em disposição na Lei Orgânica o seguinte:

Art. 337 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nos termos da proposição, o artigo 1º preceitua que "fica proibido, no âmbito do Município de Ubá, o ingresso de resíduos sólidos e de rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para fins de tratamento, destinação ou disposição final em aterro sanitário localizado no território municipal".

Pois bem, os munícipes têm o direito de manifestarem-se contrários a empreendimento que provocará alguma forma de degradação aos sistemas naturais e, conseqüentemente, afetará a qualidade de vida da população local.

É sabido que alguns tipos de resíduos sólidos são altamente perigosos para o meio ambiente, podendo causar a contaminação do solo no local do despejo ou até mesmo de grandes áreas caso entrem em contato com algum riacho ou até mesmo algum lençol freático.

Acrescente-se os riscos à saúde, de contaminação do solo, da água, do ar, extinção das nascentes, contaminação de alimentos, desvalorização imobiliária do local, prejuízo da malha viária, aumento do trânsito de caminhões de grande porte, acidentes entre outros.

No que concerne à *constitucionalidade*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional.

É oportuno destacar, no tocante à discussão principiológica envolvida na presente propositura, a invocação da liberdade de iniciativa ou liberdade econômica, prevista nos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput, da Constituição Federal. De fato, a ordem econômica nacional funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. No entanto, essa liberdade não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os demais



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

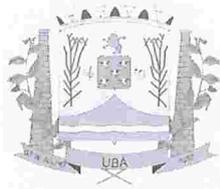
princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, dentre os quais se destaca a função socioambiental da atividade econômica.

A proibição prevista no art. 1º da propositura não ofende a liberdade de negócio de eventual cidadão que tenha intenção de coletar resíduos de outros municípios dentro dos limites do Município de Ubá, como poderia ocorrer, por exemplo, por meio de consórcios intermunicipais. A atividade econômica permanece possível, porém submetida à disciplina normativa local, que veda, por legítima opção de política pública ambiental, o recebimento de resíduos sólidos provenientes de fora do território municipal.

Sobre a liberdade econômica, o professor e procurador federal da República, Dr. Fernando Antônio Sacchetim Cervo, ao citar o renomado jurista mineiro Dr. José Afonso da Silva, ressalta que:

“A liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

Nesse contexto, é imprescindível compreender que a livre iniciativa, ao ser elevada à categoria de princípio constitucional, não está dissociada da promoção do bem-estar coletivo, devendo sempre ser compatibilizada com os demais direitos fundamentais, em especial com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101, assentou que:

“Princípios constitucionais (art. 225): a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.” (ADPF n. 101, 2012, p. 04)

Dessa forma, a presente proposição legislativa, longe de violar a liberdade econômica, concretiza os princípios da sustentabilidade, da precaução e da responsabilidade intergeracional, ao buscar preservar os recursos ambientais do Município de Ubá para as presentes e futuras gerações. A vedação à recepção de resíduos sólidos de outros municípios não impede o exercício da atividade econômica, mas tão somente estabelece limites razoáveis e proporcionais a fim de proteger o meio ambiente e resguardar o interesse público local.

Importante ressaltar, ainda, que a proposta legislativa em comento não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro. Diversos municípios e estados da federação já adotaram medidas semelhantes, reconhecendo a competência local para regulamentar a gestão de resíduos sólidos e preservar seus territórios e a saúde coletiva, conforme os seguintes exemplos:

- Lei Estadual nº 21.052, de 23 de maio de 2022 – Estado do Paraná: Estabelece que o transporte e a disposição final de resíduos sólidos devem ocorrer, preferencialmente, no próprio município onde foram gerados e com o veto do governador de estado mantém proibida a entrada de resíduos sólidos, lixos e rejeitos provenientes de outros estados da federação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Lei Municipal nº 15.852, de 1º de julho de 2021 – Curitiba/PR, regulamentada pela Lei nº 16.179/2023: Dispõe sobre a política municipal de proteção ambiental, reconhecendo a competência local na gestão e fiscalização ambiental.
- Lei Municipal nº 7.525, de 12 de abril de 2013 – Araçatuba/SP: Proíbe o recebimento de resíduos e rejeitos de qualquer natureza, provenientes de outros municípios, em qualquer aterro, equipamento ou empreendimento localizado no município.
- Lei Municipal nº 5.876, de 14 de janeiro de 2004 – Rio Grande/RS, regulamentada pelo Decreto nº 20.107/2023: Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, determinando diretrizes para o gerenciamento local e autossuficiente dos resíduos, proibindo o recebimento de cargas externas.
- Lei Orgânica do Município de Americana/SP: Prevê expressamente a possibilidade de o município impedir o recebimento de resíduos sólidos de outras localidades, quando isso afetar negativamente o interesse público local.

Tais normas evidenciam o reconhecimento da autonomia municipal no exercício do seu poder de polícia ambiental, voltado à tutela do interesse público, da saúde coletiva e da proteção do meio ambiente.

Em síntese, a liberdade econômica não pode ser utilizada como escudo para justificar práticas potencialmente lesivas ao meio ambiente ou ao interesse coletivo. A prevalência do interesse público e da função socioambiental da atividade econômica é premissa indispensável em um Estado comprometido com os direitos fundamentais, com o desenvolvimento equilibrado e com a justiça social. Ademais, não há proibição do exercício da atividade econômica, no qual pode ser explorada nos limites estabelecidos pelo projeto de lei, pois não impede a exploração da atividade, apenas disciplina (veda) a entrada de resíduos sólidos recebidos de outros municípios, matéria de interesse local conforme já fundamentado.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além das citadas normas em vigência e do julgamento da ADPF 101, válido ressaltar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, que trouxe as balizas nacionais quando o assunto é a colisão entre os princípios da livre iniciativa empresarial e a defesa do meio ambiente. No trecho da ementa:

“[...] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [...]”

A controvérsia da ADI 3540 envolveu o possível conflito entre o direito à livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e o dever de proteção ambiental (art. 225). O STF, por maioria, reafirmou a prevalência da proteção ao meio ambiente como valor constitucional que condiciona o exercício da atividade econômica. A Corte entendeu que o princípio da livre iniciativa não é absoluto e deve ser interpretado à luz da função socioambiental da propriedade e da sustentabilidade. Assim, concluiu que a legislação não pode permitir, de forma genérica, a degradação ambiental com base apenas na conveniência econômica ou técnica, sob pena de violar o dever constitucional de proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O julgamento reforça que o desenvolvimento econômico deve ocorrer dentro dos limites ecológicos estabelecidos pela Constituição.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que os Tribunais Superiores não tenham se debruçado exatamente no tema da vedação ao recebimento de rejeitos gerados em outras localidades, a boa técnica hermenêutica prevê um julgamento pela constitucionalidade da norma: há competência do município, há poder de polícia e dever cogente municipal em proteção ambiental, há interesse público e há processo legislativo regular.

De modo breve a resumir a fundamentação de mérito, o projeto em questão:

- (a) aparenta ser constitucional, por se fundar na competência legislativa municipal sobre interesse local (CF, art. 30, I e II), além do correto processo legislativo;
- (b) tem aparência de legalidade, por se coadunar com os princípios da Lei Federal nº 12.305/2010, que confere a autonomia municipal por intermédio do art. 15, inciso IV, além do exercício legítimo do poder de regulamentar o uso do solo urbano e rural;
- (c) é coerente com o texto constitucional e os princípios da precaução, da prevenção e do dever de proteção ambiental intergeracional;
- (d) é razoável e proporcional, ao impor restrições adequadas à capacidade territorial, técnica e ambiental de um município que apresenta fragilidades naturais;
- (e) é necessário, à medida que protege o interesse da coletividade, a saúde pública e o meio ambiente local.

Independentemente do que os contrários à norma possam propagar, há que se falar que toda e qualquer – reïterar: toda e qualquer – lei municipal votada, aprovada e promulgada goza de presunção de constitucionalidade. Seu status de proteção e amparo constitucional somente perdem valor quando assim declarados pelo Poder Judiciário.

A presunção de constitucionalidade é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, aplicável a todas as normas legais, incluindo as leis municipais recém-promulgadas. Isso significa que, uma vez aprovada e sancionada, uma lei municipal goza de presunção de validade e eficácia, devendo ser observada e aplicada por todos até que seja declarada inconstitucional por decisão judicial competente. Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência, que reconhece que a presunção de constitucionalidade das leis



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

municipais deve ser respeitada, cabendo ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar o controle de constitucionalidade por meio de mecanismos como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Portanto, argumentos que questionam a constitucionalidade de uma lei municipal recém-promulgada devem ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário, que detém a competência para declarar a inconstitucionalidade de normas legais. Até que haja uma decisão judicial nesse sentido, a lei municipal permanece válida e eficaz, devendo ser cumprida por todos. Esse entendimento reforça a segurança jurídica e a estabilidade das normas legais no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o magistério de Carlos Alberto Lúcio Bittencourt: “A lei, enquanto não declarada pelos tribunais incompatível com a Constituição, é lei [...] e é para todos os efeitos. [...] Submete a seu império todas as relações jurídicas a que visa disciplinar e conserva plena e íntegra aquela força formal que a torna irrefragável [...]”.

Para José Adércio Leite Sampaio, a inconstitucionalidade de uma lei somente deve ser declarada pelo tribunal ou pelo órgão competente em casos de grave incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição, devendo-se aplicar, sempre que possível, a interpretação que mais atenda ao sistema constitucional na busca da preservação da validade do ato legislativo em face da Constituição. E é assim, porque, em princípio, todos os órgãos do Estado agem ou devem agir em conformidade com a Constituição, na busca da realização do bem comum.

Por estes fundamentos, considerando a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei em Referência, entendemos o mesmo ser legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Ambiental.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Informamos que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).

Projeto de Lei tramita em Regime de Urgência do Legislativo, conforme Artigos 103 e 104 do Regimento Interno, no qual o pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, e no prazo conjunto de cinco dias, contado da aprovação do regime de urgência e, inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira reunião plenária seguinte ao término do prazo das comissões, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 05 de junho de 2025

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

[Handwritten Signature]
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador